

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I**

**JONATHAN BARROS VITA**

**RAYMUNDO JULIANO FEITOSA**

**CARLOS RENATO CUNHA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito tributário e financeiro I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Renato Cunha; Jonathan Barros Vita; Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-752-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

---

### **Apresentação**

O VI Encontro Virtual do CONPEDI foi realizado entre os dias 20 e 24 de junho de 2023, apresentou como temática central “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”, sendo realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca (FDF) e da Faculdades Londrina.

No plano das diversas atividades acadêmicas ocorridas neste encontro, destacam-se, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, os quais representam um locus de interação entre pesquisadores que apresentam as suas pesquisas temáticas, seguindo-se de debates.

Especificamente, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para organizar os debates em subtemas.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito tributário e financeiro I, o qual ocorreu no dia 22 de junho de 2023 das 13h30 às 17h30 e foi Coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Raymundo Juliano Feitosa e Carlos Renato Cunha.

O referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os 16 artigos efetivamente apresentados, cujos temas e autores são citados abaixo:

#### Bloco 1- Direitos fundamentais e tributação

1. Mínimo existencial, desigualdade social e o princípio do não confisco: a justiça fiscal como instrumento para a efetivação da dignidade da pessoa humana - Saulo Capelari Junior, Tiago Domingues Brito e Jaime Domingues Brito
2. Princípio da capacidade contributiva x extrafiscalidade - Manuela Saker Morais e Livio Augusto de Carvalho Santos
3. “In tax we trust”: solidariedade social em um mundo pós pandemia - Ana Luiza Godoy Pulcinelli, Tiago Cappi Janini e Ricardo Pinha Alonso

4. A injustiça fiscal: o Robin Hood às avessas - Raymundo Juliano Feitosa, João Hélio de Farias Moraes Coutinho e Gustavo Henrique Maciel de Oliveira

5. O sistema tributário nacional à luz do movimento feminista: como lentes de gênero podem contribuir para uma efetiva justiça tributária - Bianca Tito e Bibiana Terra

#### Bloco 2 - Reforma tributária

6. Reforma tributária: a criação de um imposto sobre valor agregado como proposta para um sistema tributário mais justo e eficiente - Alessandra Rodrigues Pereira

7. O cashback tributário como mecanismo de justiça fiscal na reforma tributária - Daniela Ramos Marinho Gomes, Giovana Aparecida de Oliveira e Thaís Roberta Lopes

#### Bloco 3 - Direito tributário ambiental

8. Meio ambiente e fundamentos teóricos na gestão empresarial de políticas de proteção ambiental - Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres, João Vitor Martin Correa Siqueira e Ana Laura Gonçalves Chicarelli

9. Tributação e política ambiental: o IPTU como instrumento de preservação do meio ambiente urbano - Mariana Luíza Pereira do Nascimento

#### Bloco 4 - Direito financeiro

10. O orçamento público e as emendas parlamentares impositivas em nível municipal: limites e possibilidades - Giovani da Silva Corralo e Lucas Monteiro Alves de Oliveira

11. Plano plurianual: deficiências para o planejamento orçamentário de longo prazo - Alexandre Coutinho da Silveira

#### Bloco 5 - Temas residuais

12. Guerra fiscal: reflexos sociojurídicos a partir da proposta de Súmula Vinculante n. 69 do Supremo Tribunal Federal - Diego Francivan dos Santos Chaar, Evelyn Vannelli De Figueredo Castro e Marcela Dorneles Sandrini

13. O imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços seria o principal responsável pelos sucessivos aumentos nos preços dos combustíveis? - Francelino das Chagas Valença Junior e Jessica Manuella Duarte Valença

14. Considerações acerca da teoria da incidência econômica tributária sob à conjuntura da digitalização da economia - Antonio Carlos Freitas de Medeiros Junior e Carlos Renato Cunha

15. Imunidade musical e a suposta ofensa ao regime tributário especial da zona franca de Manaus - Paulo Roberto Lyrio Pimenta e Rodrigo Pacheco Pinto

16. Tokenização de imóveis federais e interlocução entre devedor, PGFN, arrematante e cartórios: desafios ante a ausência de regulamentação de ativos digitais imobiliários no Brasil - Guiomar Rocha Pereira Magalhaes Bittencourt e Jonathan Barros Vita

Tendo como pano de fundo os supracitados artigos, a teoria e a prática se encontram nas diversas dimensões do direito tributário e financeiro, perfazendo uma publicação que se imagina que será de grande valia, dada a qualidade dos artigos e da profundidade das pesquisas apresentadas por diversos e eminentes pesquisadores dos mais variados estados e instituições brasileiras.

Isto ocorre, pois as contribuições teórico-práticas do direito tributário e financeiro têm sido instrumentos multidisciplinares e transversais para melhoria da sociedade e fomento da inovação e sustentabilidade social, (re)criando um caminho para o desenvolvimento brasileiro.

Esse é o contexto que permite a promoção e o incentivo da cultura jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, deixa-se aos leitores um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país, representando o Brasil no exterior com bastante importância.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Prof. Dr. Carlos Renato Cunha – Faculdades Londrina

**O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL À LUZ DO MOVIMENTO FEMINISTA:  
COMO LENTES DE GÊNERO PODEM CONTRIBUIR PARA UMA EFETIVA  
JUSTIÇA TRIBUTÁRIA**

**THE NATIONAL TAX SYSTEM IN THE LIGHT OF THE FEMINIST  
MOVEMENT: HOW GENDER LENSES CAN CONTRIBUTE TO EFFECTIVE TAX  
JUSTICE**

**Bianca Tito <sup>1</sup>**  
**Bibiana Terra <sup>2</sup>**

**Resumo**

O artigo propõe uma análise do Sistema Tributário Nacional à luz do movimento feminista. Busca-se a partir disso discutir como as teorias feministas podem ser adotadas pelo Direito Tributário e, assim, contribuir para o alcance de uma tributação mais justa para as mulheres. O intuito é trazer questões de gênero para as discussões que se desenvolvem no campo tributário, sendo essa uma tarefa urgente e relevante da pesquisa jurídica, vez que o Direito precisa estar em constante diálogo com as mudanças que ocorrem socialmente. Para tanto, a pesquisa é descritiva e explicativa, utilizando da metodologia de revisão bibliográfica. Em sede de conclusões, entendemos que a tributação é essencial para a manutenção do Estado e concretização dos direitos fundamentais com os quais esse se compromete. Não obstante, seu exercício deve se dar em conformidade a realidade na qual nos encontramos inseridos, isto é, de uma sociedade ainda extremamente desigual para as mulheres, que sofrem diversas opressões. O Direito Tributário não escapa disso, acabando por, muitas vezes, funcionar como um reprodutor de tais desigualdades. Portanto, a proposta é que lentes de gênero sejam adotadas na tributação e, com isso, essa possa se tornar um instrumento de diminuição das desigualdades e não mero reprodutor delas.

**Palavras-chave:** Direito tributário, Tributação, Justiça tributária, Feminismo, Teoria feminista

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article proposes an analysis of the National Tax System in the light of the feminist movement. The aim is to discuss how feminist theories can be adopted by Tax Law and thus contribute to the achievement of fairer taxation for women. The aim is to bring gender issues to the discussions that take place in the tax field, which is an urgent and relevant task for legal research, since Law needs to be in constant dialogue with the changes that occur

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professora no curso de Direito da Universidade Federal de Lavras (UFLA). Pesquisadora e Advogada. E-mail: biancatito363@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestra em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Pesquisadora e Advogada. E-mail: bibianaterra@yahoo.com.

socially. Therefore, the research is descriptive and explanatory, using the bibliographic review methodology. In terms of conclusions, we understand that taxation is essential for the maintenance of the State and the realization of the fundamental rights with which it is committed. However, its exercise must conform to the reality in which we find ourselves inserted, that is, of a society that is still extremely unequal for women, who suffer various types of oppression. Tax Law does not escape this, often ending up functioning as a reproducer of such inequalities. Therefore, the proposal is that gender lenses be adopted in taxation, and, with that, it can become an instrument for reducing inequalities and not a mere reproducer of them.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Tax law, Taxation, Tax justice, Feminism, Feminist theory



## Introdução

O Direito Tributário é um ramo autônomo do Direito Público, tratando-se, então, de um campo específico da ciência jurídica. O seu papel é o de tratar da instituição, arrecadação e fiscalização dos tributos, ou seja, de tudo aquilo que envolve a matéria tributária. Considerando isso, e o modelo em que se encontra nosso Sistema Tributário Nacional, o presente artigo propõe uma análise deste à luz do movimento feminista, de modo a buscar compreender como lentes de gênero, utilizadas no Direito Tributário, podem contribuir para o alcance de uma tributação mais justa para as mulheres.

Para tanto, tendo em vista as diversas perspectivas por meio das quais é possível investigarmos sobre a tributação, estabelecemos como foco do trabalho o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que se refere a imposto federal (competência da União) incidente sobre a industrialização de produtos. Entendemos que tal recorte é necessário vez que o Sistema Tributário Nacional é composto por 5 espécies tributárias, as quais se desdobram em suas respectivas subespécies, de modo que uma abordagem abrangente sobre todas elas se torna inviável, sendo mais benéfico a pesquisa que tenhamos um foco específico.

Observando, portanto, todos esses caminhos possíveis, entendemos que trazer questões de gênero para as discussões que se desenvolvem no campo tributário é algo extremamente urgente e relevante para a pesquisa jurídica, vez que o Direito precisa estar em constante diálogo com as mudanças que ocorrem socialmente. Nesse cenário, os direitos das mulheres ganham cada vez maior espaço e a tributação não pode ser omissa em relação a isso. Pelo contrário, é necessário que todos os ramos do Direito contribuam para a diminuição das desigualdades sociais, e o Direito Tributário, enquanto responsável pela arrecadação dos Tributos e, logo, financiamento do Estado, é parte fundamental nessa missão.

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é analisar, a partir de pressupostos teóricos fornecidos pelos feminismos, o Sistema Tributário Nacional e como a adoção de perspectivas de gênero pode contribuir para o alcance de uma efetiva Justiça Tributária, que seja inclusiva para as mulheres. Nesse intuito, em um primeiro momento, abordaremos sobre a tributação, trazendo alguns conceitos que são indispensáveis ao desenvolvimento do trabalho proposto, como a constituição do Sistema Tributário Nacional e seu funcionamento enquanto instrumento de efetivação da soberania estatal, destacando também acerca da sua importância para a concretização de direitos fundamentais dos cidadãos.

Já na segunda parte do artigo, os conceitos trazidos são aqueles que se relacionam aos feminismos e as teorias que se desenvolvem a partir destes. Embora não haja a pretensão de

esgotar o tema, compreendemos que esse é um esforço indispensável tendo em vista que o trabalho, embora inserido no ramo do Direito Tributário, tem como foco uma análise de gênero. Desta maneira, conceitos que contribuam para o alcance daquele que é nosso objetivo geral serão trazidos para a discussão proposta. Por último, o terceiro item do trabalho faz uma reunião daquilo que foi apresentado nos tópicos anteriores, abordando a tributação à luz do movimento feminista e demonstrando que há sim a possibilidade de desenvolvermos uma relação entre eles.

Nesse momento, busca-se, então, compreender o papel indispensável assumido pelo Direito Tributário de contribuir para a manutenção do Estado, da vida em sociedade e, também, da redução das desigualdades. Utilizando-se de estudos que ao longo da história foram desenvolvidos pelas teóricas feministas, o Direito Tributário pode se beneficiar desses, de modo a adotar lentes de gênero para analisar a sua própria função e fazer dela mecanismo de uma efetiva igualdade para todos e, assim, do alcance de uma efetiva Justiça Tributária em nosso Sistema Tributário Nacional.

Para tanto, destaca-se que a metodologia utilizada é a de revisão bibliográfica, através da realização de pesquisa de caráter descritivo e explicativo. Em relação a essas, a pesquisa descritiva possibilita a descrição de conceitos-chave ao desenvolvimento da pesquisa, de modo que eles contribuam para a construção de uma explicação que se refira a concretização de nosso objetivo geral. Em que pese a revisão bibliográfica, são utilizados especialmente livros e artigos científicos de publicação periódica. Tais obras são aquelas que compõem estudos do ramo do Direito Tributário e as específicas de estudos de gênero, de modo que a combinação delas permita uma discussão da nossa temática, bem como a demonstração de sua relevância e atualidade.

## **1. O Sistema Tributário Nacional e a tributação como instrumento de alteração da realidade**

O Estado brasileiro, conforme dispõe o texto constitucional de 88, se constitui em uma democracia, de modo que se compromete com a garantia e concretização de diversos direitos fundamentais que devem ser assegurados para todos os cidadãos. Entre eles, podemos mencionar direitos como igualdade, liberdade, saúde, educação, segurança etc. (BRASIL, 1988). No entanto, faz-se de grande importância questionarmos como tornar isso possível. Afinal, como garantir que todos terão acesso a tais direitos? Isto é, onde o Estado conseguirá os recursos que possibilitarão que as pessoas tenham acesso a essas garantias indispensáveis para a manutenção de uma vida digna?

Tais questionamentos podem ser respondidos a partir do Direito Tributário, pois é esse o ramo do Direito que fica responsável pelas funções de instituição, arrecadação e fiscalização da tributação. Isso significa que para ser capaz de realizar seus propósitos, bem como garantir a sua própria manutenção, o Estado deve buscar na sociedade os recursos financeiros de que precisa. Sem recursos, sem dinheiro, não há como garantirmos que esses objetivos se realizarão. Com base em uma realidade como essa, podemos compreender que a utilização da tributação pelo Estado é meio para que este consiga alcançar seus fins (PAULSEN, 2022).

Assim ocorre vez que “o Estado, como instituição indispensável à existência de uma sociedade organizada, depende de recursos para sua manutenção e para a realização dos seus objetivos” (PAULSEN, 2022, p. 21). Essa trata-se de uma realidade independentemente de qual seja a ideologia por este adotada, tampouco do seu estágio de desenvolvimento. Vez que, seja qual este for, o Estado buscará na sociedade os recursos de que precisa para ser capaz de se manter, sendo este um fato constantemente observado no transcorrer da história.

Quanto a isso, não é foco deste trabalho uma análise sob a perspectiva do Direito Financeiro, se restringindo ao campo do Direito Tributário, não obstante, vale destacar que “o direito tributário exerce um papel central na viabilização da atividade financeira: sendo os tributos a principal fonte de financiamento estatal” (PISCITELLI, 2022, p. 3). Assim ocorre, pois, como acima destacado, a tributação é necessária para que o Estado consiga auferir os recursos que possibilitem colocar em prática as garantias com as quais se compromete. Logo, a atividade financeira “trata-se do conjunto de atividades realizado pelo Estado, com vistas ao atendimento das necessidades públicas” (PISCITELLI, 2022, p. 3).

Com base nisso, nota-se que da mesma forma que o Estado é inerente a uma sociedade organizada, é também o tributo inerente ao Estado. Nessa conjuntura, o seu papel é social, pois a arrecadação proveniente da tributação possibilita que o Estado consiga concretizar os direitos que devem ser assegurados para todos os cidadãos. Portanto, nota-se que o exercício da tributação se constitui em uma prática inafastável do Estado e, nesse cenário, “o que temos de buscar é que se dê de modo justo, com respeito às garantias individuais e em patamar adequado ao sacrifício que a sociedade está disposta a fazer em cada momento histórico” (PAULSEN, 2022, p. 27).

É somente deste modo que a tributação realmente poderá ser entendida como “instrumento para que se alcancem os objetivos relacionados à solidariedade sem atentar contra a segurança e a liberdade” (PAULSEN, 2022, p. 27). Sendo assim, é o Texto VI da Constituição Federal brasileira de 88 que trata acerca da “Tributação e do Orçamento”, fornecendo os princípios gerais que orientam esse campo. Ainda, é também a CF/88 que traz as limitações ao

poder de tributar, chamadas de “limitações constitucionais ao poder de tributar”. Elas são de extrema importância, vez que regulam as práticas de instituição e cobrança dos tributos, demonstrando que essas não podem se dar conforme mera vontade do Estado, devendo ser observados limites à sua atuação (BRASIL, 1988).

Em relação a isso:

Entendemos que o direito tributário deve ser definido como a prática normativa relativa à criação, cobrança, fiscalização e pagamento de tributos que se justifica em face da necessidade de os particulares fornecerem meios materiais para o Estado cumprir com suas tarefas básicas, como segurança pública e ordem interna. Ademais, tendo-se em vista a premissa de que o direito tributário é parte constitutiva do Estado, ele também deve ser compreendido como um instrumento para a realização dos fins estatais, e isso está diretamente conectado com o modelo de Estado constituído. No caso brasileiro, trata-se de, a um só tempo, fornecer recursos para a existência material do Estado e para a garantia do Estado Social e Democrático de Direito instituído pela Constituição de 1988 (PISCITELLI, 2021, p. 29).

Podemos, portanto, perceber que a tributação possui um caráter que é social, não podendo este ser ignorado. Em realidade, essa se refere a uma prerrogativa do Estado, possibilitando a ele que seja capaz de efetivar seus compromissos, como a concretização de políticas públicas, por exemplo (PEREIRA; CAMPO; OLIVEIRA, 2018). Com isso, nota-se que a tributação se constitui em “um dos principais instrumentos de que dispõe o Estado para a promoção do bem comum, sendo uma das competências mais fortes, haja vista a sua potencialidade para restringir a capacidade econômica individual, criando, em contrapartida, a capacidade econômica social” (RESENDE; TITO, 2021, p. 200).

Sobre isso, vale ainda destacar que o poder de tributar não tem como única finalidade a arrecadação de receitas, embora, como demonstrado, essa seja indispensável para a sua manutenção e sobrevivência. Isso pois há também na tributação uma outra finalidade possível e muito importante socialmente, qual seja, a de influenciar nas práticas dos cidadãos: trata-se de uma finalidade extrafiscal. Essa está para além da finalidade meramente fiscal, arrecadatória, pois se dá no intuito de que outros objetivos também sejam atingidos através da tributação, influenciando no comportamento dos indivíduos (FOLLONI, 2014).

Sendo assim, no caso de tributos extrafiscais, a tributação é utilizada de modo a intervir na vida social, deixando de ser seu único propósito o de adquirir recursos que façam face às despesas administrativas. Em tal caso, a imposição tributária efetuada pelo Estado visa atingir os objetivos fundamentais sobre os quais esse se fundamenta, como é o caso dos direitos previstos constitucionalmente. Nesse aspecto, podemos dizer que o exercício da competência tributária se torna um importante mecanismo através do qual o Estado consegue repartir riquezas e atingir um maior desenvolvimento econômico (BELTRÃO; KALLÁS FILHO, 2015).

Nota-se a partir disso que há por parte do Estado, quando do exercício da tributação, duas finalidades que coexistem, vez que é possível dela se utilizar tanto com vieses puramente econômicos, dirigindo a economia (função fiscal), como também na realização de uma redistribuição de renda e influenciando comportamentos (funções extrafiscais) (BELTRÃO; KALLÁS FILHO, 2015). Isso “demonstra que o Estado Social e Democrático de Direito não pode ser concebido de maneira apartada de uma tributação com finalidades amplas, que não se resumam na mera fiscalidade” (RESENDE; TITO, 2021, p. 203).

Nosso intuito, ao abordarmos acerca das funções extrafiscais da tributação, não é somente apontar que o Estado dela pode se utilizar, mas é, principalmente, destacarmos que a forma como a tributação é exercida influencia nos comportamentos que são praticados pelos cidadãos. O dever de pagar tributos é algo que impacta significativamente na vida das pessoas, de modo que uma carga tributária mais alta será, logicamente, muito mais dificultosa para os indivíduos que não possuem tantos recursos para arcar com esta. Deste modo, embora não se oponha a importância da tributação e a relevância de seu exercício, o trabalho busca adotar uma visão crítica sobre como essa é realizada e os seus impactos na vida das mulheres, que sofrem com tantas desigualdades.

Deste modo, antes de adentrarmos em uma análise mais específica sobre as teorias feministas e a possibilidade de utilizá-las pelo Direito Tributário, cumpre ainda trazermos, em breves linhas, acerca do conceito de tributo. Esse pode ser encontrado no art. 3º do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1996), segundo o qual “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (BRASIL, 1966).

A partir desse dispositivo é possível observar que não se trata de uma faculdade, pois o pagamento de tributos não será facultativo, mas, pelo contrário, compulsório, conforme previsão legal. Há, ainda, um caráter patrimonial deste, eis que são os cidadãos que retiram parcela de seus respectivos patrimônios para entregá-la ao Estado (AMARO, 2021). O tributo, então, possui como fonte a lei, tendo isso essa sua característica trazida não só pelo Código Tributário Nacional, conforme acima apontado, mas igualmente confirmado pelo texto constitucional de 88, que traz, entre outros, o princípio da legalidade tributária<sup>1</sup>, determinando

---

<sup>1</sup> Vale destacar que o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88 comporta algumas exceções, como a alteração de alíquota por meio de ato do Poder Executivo, caso dos impostos de importação (II), exportação (IE) e do imposto sobre operações financeiras (IOF), bem como do imposto sobre produtos industrializados (IPI), que é nosso objeto de análise. No entanto, tendo em vista os estreitos limites desse trabalho,

que é vedado aos entes federados a exigência de tributo sem lei que o estabeleça (BRASIL, 1988).

Diante do exposto até aqui, fica evidente a importância da competência tributária concedida pelo CTN e a CF/88 aos entes federados, que desta se valem para a arrecadação de receitas necessárias à sua manutenção e consecução dos objetivos com os quais se compromete. Foi também observado que essa é compulsória e, além disso, pode ser utilizada para o atingimento de outras finalidades que não só o enriquecimento dos cofres públicos. Deste modo, ao mesmo tempo em que a tributação financia as atividades estatais, sendo a sua principal fonte, ela também induz certos comportamentos dos contribuintes.

Como nos propomos a discutir e analisar no presente trabalho, isso é importante ao falarmos sobre a carga tributária incidente especificamente sobre as mulheres. Essa é uma parcela da sociedade que já sofre com diversas opressões e desigualdades, provenientes do machismo e do fato de vivermos em uma sociedade patriarcal, de modo que a tributação, como tarefa do Estado e, conseqüentemente, reflexo dessa sociedade em que estamos inseridos, também pode acabar por reproduzir essas mesmas desigualdades, sendo muito mais onerosa para as mulheres do que é para os homens.

É buscando verificar isso e encontrarmos caminhos possíveis para a tributação mais justa para as mulheres, com uma intersecção entre o Direito Tributário e as teorias feministas, que esta pesquisa se propõe a analisar o Sistema Tributário Nacional à luz do feminismo. Para tanto, até aqui nos dedicamos ao fenômeno da tributação, sua importância e previsão legislativa, entendendo a partir disso como essa ocorre e quais são seus objetivos. Isto posto, passamos agora ao estudo de alguns dos pressupostos teóricos que fazem parte dos estudos concernentes aos direitos das mulheres, de modo que esses possam contribuir para a análise pretendida.

## **2. Tributação e gênero: o movimento feminista e a busca pela igualdade entre homens e mulheres**

Como temos visto até aqui, a tributação pode ser utilizada como mecanismo para a redução de desigualdades sociais existentes entre os cidadãos, contribuindo para que essas sejam atenuadas. Entre essas desigualdades, que se fazem tão presentes em nossa sociedade, uma que precisa ser analisada com constante urgência e cuidado é a desigualdade de gênero. Nesse esforço, a nossa proposta não se restringe em simplesmente apontar qual o papel que o

---

nosso intuito não é tratar acerca deste princípio, mas tão somente destacar a necessidade de lei para a instituição dos tributos, sem nos aprofundarmos em outros debates acerca disso.

Direito Tributário exerce nesse cenário, discutindo se, de alguma forma, ele contribui ou não para essa desigualdade, mas sim desenvolver uma análise crítica quanto a nossa realidade e alternativas possíveis para que ela seja alterada.

Embora as funções de instituição e arrecadação dos tributos sejam indispensáveis para a manutenção do Estado, isso não pode representar que elas sejam aceitas como se encontram, sem quaisquer ressalvas. Foi considerando isso que, em um primeiro momento, buscamos entender o funcionamento da tributação no cenário nacional, de modo que isso nos possibilitasse estudarmos a carga tributária incidente sobre os cidadãos brasileiros e, mais especificamente, compararmos a situação em que homens e mulheres se encontram nesse aspecto. São esses pressupostos que possibilitam estudarmos acerca da desigualdade de gênero no que se refere a tributação.

Feito isso, e antes de nos debruçarmos de modo mais detalhado sobre a relação entre tributação e gênero, entendemos ser importante agora apresentarmos algumas questões conceituais concernentes ao movimento feminista e a luta das mulheres por direitos iguais. Isso é importante vez que são esses pressupostos que possibilitam que o tema seja melhor compreendido e, conseqüentemente, mais completa a discussão proposta. Afinal, não há como nos debruçarmos sobre a relação entre a tributação e a desigualdade de gênero, se para tanto não entendermos o que é gênero e como se deu a busca das mulheres por direitos iguais.

Assim, sobre isso, antes de mais nada vale destacarmos que o movimento feminista tem sim uma íntima relação com o Direito, isso pois tal movimento trata-se da busca para que mulheres adquiram direitos iguais. Nesse aspecto, é um movimento social, político e filosófico que busca colocar fim ao sexismo, a exploração sexista e as opressões as quais as mulheres são submetidas (HOOKS, 2020). Entre seus objetivos, está o de questionar as inúmeras questões sociais que contribuem para que homens e mulheres sejam colocados em posições diferentes, em que aqueles cabe o papel de decidirem como o mundo funciona, ao passo que para as mulheres o que restaria seria a obediência.

Ainda no que tange a sua relação com o Direito, devemos compreender que da mesma forma que a CF/88 foi muito importante em matéria tributária, tendo inovado em diversos aspectos e trazido maior segurança jurídica ao cidadão contribuinte, configurando um verdadeiro Sistema Tributário Nacional, a Constituição Cidadã também inovou no que tange a garantia de direitos para as mulheres (BRASIL, 1988). Rompendo com tantas legislações machistas ainda vigentes, o texto de 88 representou uma verdadeira quebra de paradigmas ao determinar que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (TERRA; TITO, 2021).

Quanto a isso, à época de sua promulgação, o movimento feminista brasileiro influenciou no texto constitucional, influência essa que pode ser observada na reformulação constitucional e no processo de redemocratização vivido no país (PITANGUY, 2019, p. 81-96). Naquele momento, o movimento passou por um momento importante que acabou por fortalecê-lo e, com isso, “tornando necessária a prática, não apenas formal, mas efetiva, do texto constitucional, no que diz respeito, principalmente, à efetiva concretização e cumprimento dos direitos a igualdade e dignidade humana” (TERRA; TITO, 2021, p. 113).

Portanto, devemos entender o movimento feminista, o feminismo, ou feminismos, como também pode ser chamado, enquanto um movimento que se orienta pela busca de direitos iguais para as mulheres, libertando-as dos diversos padrões aos quais, ao longo de toda a história, foram (e continuam sendo) submetidas. No entanto, importante apontarmos que não há uma única forma de compreendê-lo, e exatamente por isso falamos em feminismos, no plural, já que não existe um só tipo de feminismo, mas, pelo contrário, existindo diversas teorias e correntes que, diversas umas das outras, são todas elas consideradas componentes do feminismo (BIROLI, 2018).

Assim, de modo geral, elas são correntes teóricas, jurídicas e políticas que trazem como pauta central as questões concernentes as desigualdades de gênero e a inferiorização das mulheres, as quais estão inseridas em sociedades patriarcais (BIROLI, 2018). Com isso, em breves linhas, é possível concluirmos que “o feminismo é uma consciência crítica que ressalta as questões e contradições que encerram todos esses discursos que intencionalmente confundem o masculino com o universal” (GARCIA, 2015, p. 14). Significa, também, uma luta contra as construções sociais que buscam determinar qual é o papel da mulher da sociedade e como essa deve se comportar.

Considerando isso, a própria ideia do que significa “gênero”, outro conceito importante para o presente trabalho, pode ser compreendida como uma construção social, o que fez com que o seu conceito estivesse sempre atrelado ao conceito de “sexo”, tendo sido entendidos como sinônimos. Com base em uma lógica binária, o gênero teria relação com o sexo e, portanto, comportamentos realizados por homens e mulheres ficavam vinculados a uma questão biológica, que seria representada pelo corpo no qual a pessoa nascia. A partir desse, eram reforçados estereótipos do que significaria um comportamento masculino versus o comportamento feminino (SCOTT, 2019).

Exemplo disso que pode ser observado no cotidiano, e que é reforçado pela lógica capitalista, é o que as mulheres são consumistas, que elas gastam mais que os homens e de que, invariavelmente, elas “amam gastar” (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019). A



partir disso, “todos nós, mulheres e homens, temos sido socializados desde o nascimento para aceitar pensamentos e ações sexistas” (HOOKS, 2020, p. 13). No entanto, esses precisam ser questionados, problematizados e combatidos, sendo nesse cenário que os movimentos feministas se inserem e reivindicam pela liberdade das mulheres e o fim das discriminações de gênero (TERRA, 2022, p. 205-212).

Ainda no que tange essa ideia de construções sociais para o que significa ser mulher, uma construção social que continua a exercer grande influência nas relações pessoais e, mais especificamente ainda, nas relações de consumo, é a ideia segundo a qual as mulheres e meninas usam cor de rosa, enquanto aos homens cabe as cores “masculinas” como azul, ou também verde. Isso se trata de uma determinação social que possui relação com o gênero, sendo ela tão enraizada em nossa sociedade que, devido a isso, até mesmo aquilo que as pessoas consomem se dá a partir dessa divisão e ocorre ao longo de toda a vida (LUCCA; OLIVEIRA, 2021).

Dessa forma, “não se trata de um padrão exclusivamente infantil: uma ida a qualquer shopping confirma que, para muitas empresas, vender produtos para mulheres consiste em pintar a embalagem de rosa” (HANCOCK, 2014, s. p.). Considerando isso, devemos observar que tal divisão não possui relação com a questão biológica, que separa homens e mulheres devido as diferenças biológicas entre esses, isso haja vista que até hoje nenhum estudo foi capaz de demonstrar que as mulheres e meninas são, de alguma forma, predispostas a gostarem mais de rosa do que de outras cores, ou sequer o contrário para homens e meninos.

“Ou seja, não há raízes ancestrais que justifiquem tais preferências. E tampouco existem razões genéticas” (HANCOCK, 2014, s. p.). Em realidade, o que existe é, da mesma forma como ocorre com o conceito de gênero, uma construção social e, neste caso das cores, isso se deu por razões que são mercadológicas, fazendo com que a cor rosa se tornasse a cor das mulheres e, logo, dos produtos que são voltados para esse público. Isso é importante para a presente pesquisa tendo em vista que, juntamente a essa imposição, há também o estereótipo de que as mulheres são mais consumistas do que os homens.

No entanto, na verdade, essa ideia foi concebida a partir do fato de que, historicamente, são as mulheres que foram colocadas como as responsáveis pelos cuidados da casa e da família e, assim sendo, elas que realizavam as compras necessárias ao sustento e manutenção desta (LIMA, 2019). Porém, a sociedade foi sendo modificada e cada vez mais as mulheres conquistando espaço e direitos, de modo que as legislações devem estar de acordo com essa realidade. É considerando isso que buscamos entender o papel do Direito Tributário nesse cenário e a possibilidade de que este funcione como agente fomentador da igualdade e não mais

um reproduzidor de desigualdades socialmente construídas e, muitas delas, ainda enraizadas nas sociedades atuais.

### **3. Caminhos possíveis para o alcance de uma efetiva igualdade de gênero: a prática da tributação à luz do movimento feminista**

Até aqui nos empenhamos em demonstrar acerca do fenômeno da tributação, a sua importância e a existência de nosso Sistema Tributário Nacional. Da mesma forma, também buscamos entender sobre o movimento feminista, quais são os seus objetivos e sua relação com o Direito. A partir disso, vimos que há entre esses uma íntima relação, vez que é o Direito (concretizado por meio das legislações) que possibilita que direitos como liberdade e igualdade sejam garantidos para todos, sem distinções em razão de sexo ou, frisa-se, de qualquer outra. Nessa conjuntura, é ao Estado que cabe o papel de garantidor dos direitos dos cidadãos e, para que possa se manter e realizá-los, a tributação revela-se um elemento indispensável.

Ainda, não é de hoje a relação entre as mulheres e a tributação, pois a conexão entre essas pode ser identificada desde o Movimento Sufragista, que representa a primeira grande reivindicação organizada das mulheres e foi o momento no qual essas lutavam pelo seu direito ao voto. Naquele momento, ocorrido no final do século 19 e início do século 20, muitas das mulheres que lutavam pelo seu direito ao voto se apropriaram do lema “*no taxation without representation*” (em tradução livre, “nenhuma tributação sem representação”), que havia sido anteriormente usado pelos colonos americanos durante a Revolução (LUCCA; OLIVEIRA, 2021).

Essas mulheres, brancas e proprietárias de terra, que, portanto, não significavam uma representação de todas as mulheres, utilizaram como justificativa o impedimento que sofriam de direito ao voto e, com base nesta, se recusavam a realizar o pagamento pelos tributos que incidiam sobre as suas propriedades. Podemos então observar que a relação entre a tributação e as questões de gênero possuem seu início há bastante tempo, de formas ainda bem primárias. Porém, no transcorrer do tempo, a discussão foi sendo ampliada e, hoje, analisar os Sistemas Tributários à luz da desigualdade de gênero é tarefa fundamental (LUCCA; OLIVEIRA, 2021).

Acerca disso:

A função do tributo como instrumento de justiça social realizável através das políticas tributárias, por meio da extrafiscalidade e até mesmo a partir de uma dimensão da própria fiscalidade. Tudo isso se dá no âmbito do sistema constitucional vigente, conformador do Estado Democrático de Direito e do sistema capitalista no qual estamos inseridos. Neste ponto, começamos a perceber que, sim, a tributação pode ser

um instrumento de luta pela redução da desigualdade entre homens e mulheres (ROCHA, 2021, p. 33-34).

Ou seja, é possível encontrarmos uma relação entre a desigualdade de gênero, ainda tão presente em nossa sociedade, com a forma como a tributação ocorre. E, se isso é possível, então é também concebível encontrarmos em nosso Sistema Tributário caminhos possíveis para que essa desigualdade seja diminuída e uma tributação mais justa para todos alcançada, sendo esse o esforço sobre o qual o presente trabalho propõe a se debruçar. Assim, “falar de tributação e gênero implica entender como a cobrança dos tributos, sobretudo, dos impostos, atinge de forma desigual homens e mulheres. Com essa análise, o discurso vem acompanhado da denúncia do fenômeno conhecido como *pink tax*” (LUCCA; OLIVEIRA, 2021, p. 238).

Acerca deste, o conceito de “*Pink Tax*” pode ser traduzido como “taxa rosa” ou “imposto rosa”, embora não se refira a nenhuma dessas espécies de tributo especificamente, mas sendo aplicável a todas elas. Esse surgiu como um conceito político-econômico em língua inglesa e as discussões a seu respeito são crescentes, especialmente nos estudos econômicos e tributários de viés feminista, como é o caso deste trabalho. Sua origem se deu a partir da constatação de que os produtos destinados às mulheres costumam ser, em sua grande maioria, produzidos na cor rosa e, além disso, são eles também mais caros do que os produtos que tem como alvo o público masculino, mesmo quando muito semelhantes.

Logo, a utilização da terminologia “*Pink Tax*” tem como objetivo questionar as discriminações de gênero ocorridas através das grandes diferenças que podem ser percebidas entre certos produtos encontrados no mercado. Deste modo, a adoção de sua expressão visa referenciar o visível sobrepreço que há em certos produtos que, em sua maioria, são compreendidos como destinados às mulheres (LUCCA; OLIVEIRA, 2021). Consequência disso é que as mulheres acabam sendo muito mais tributadas do que os homens, devendo pagar uma carga tributária mais elevada do que a deles.

No entanto, o que é preciso investigarmos são quais fatores fazem com que isso ocorra e de que maneira a sociedade machista em que vivemos influencia tanto nas práticas de consumo das mulheres, como também no funcionamento de nosso Sistema Tributário Nacional. É preciso tomarmos cuidado com interpretações sem fundamento, como simplesmente dizer que as mulheres gastam mais, sem qualquer base. Da mesma forma, tendo em vista que a tributação se pauta no princípio da legalidade, conforme já destacado, é preciso compreendermos como a legislação tributária também pode reproduzir lógicas machistas, de modo a contribuir para a carga mais onerosa incidente sobre as mulheres.

Quanto a isso, “a hipótese é que, muitas vezes, o fato de um produto ser da cor rosa ou apresentar algumas especificações que possam identificá-lo como feminino, o torna mais caro do que produtos idênticos ou similares, mas considerados como neutros ou com características masculinas” (LUCCA; OLIVEIRA, 2021, p. 238). Quanto a isso, a nossa política tributária não é neutra diante da sociedade na qual se insere, isto é, de características socioeconômicas nesta existente, havendo um grande potencial de impacto que ela pode causar sobre os cidadãos contribuintes a depender de diversas situações desses, como situação laboral (imposto de renda), lugar onde vive (IPTU e ITR) e, também, o seu gênero.

No caso desse último, a pesquisa propõe uma discussão que traz como delimitação o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Essa escolha se justifica pelo fato de ser esse um imposto que possui ligação com as relações de consumo, as quais nos auxiliam a desenvolvermos uma discussão envolvendo questões de gênero. Quanto a isso, “as mulheres são, preponderantemente, as maiores consumidoras do mercado e que é este público feminino que faz girar grande parte da economia brasileira. Contudo, há que se analisar essa onda de consumo e quais as motivações para consumir certos produtos” (COSTA; FREITAS; BERNHARD, 2022, p. 52).

Acerca desse imposto, vale primeiramente destacar o que dispõe o texto constitucional, o qual determina ser o IPI um imposto federal, de maneira que a sua instituição é de competência da União, bem como as características que o compõe:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

IV - produtos industrializados;

[...]

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei (BRASIL, 1988).

A partir da leitura de tal dispositivo observamos que o IPI só pode incidir sobre os produtos que foram industrializados, podendo esses ser entendidos como “qualquer bem produzido pela natureza ou pelo homem” (PAULSEN, 2022, p. 452) e que se destina ao comércio ou consumo. Ainda no que tange a industrialização, é o art. 4º do Decreto nº 7.212 de 2010, responsável por regulamentar acerca desse imposto, que traz a interpretação que se faz desse conceito, assim, trata-se de “qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo” (BRASIL, 2010). Com isso, seu conceito diferencia-se do de mercadoria, que trata-se do bem destinado ao comércio.

No caso do produto, diferentemente, seu destino pode ser não só o comércio, como também o consumo ou qualquer outra utilização. “A palavra industrializado designa o que se industrializou, ou seja, o que foi objeto de indústria” (PAULSEN, 2022, p. 453), trata-se, portanto, do produto que foi submetido a qualquer operação que tenha modificado a sua natureza, funcionamento, acabamento, sua apresentação ou finalidade do produto (BRASIL, 2010). Tendo em vista a inviabilidade de uma abordagem mais aprofundada acerca desse imposto, o que precisamos entender é que esse se refere a um imposto que é incidente sobre operações mercadológicas.

Conforme dispõe o Código Tributário Nacional, em seu art. 46, o IPI possui 3 fatos geradores distintos. São eles: I) seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II) sua saída dos estabelecimentos do importador, industrial, comerciante ou o arrematante; III) sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão (BRASIL, 1966). Desta forma, aqui em nosso caso importa especificamente o fato gerador previsto no inciso II do referido artigo. Ainda, a leitura do texto constitucional também nos permite compreendermos que o critério da seletividade<sup>2</sup> refere-se a uma imposição e não uma faculdade do legislador.

Isso significa que as alíquotas deste imposto devem variar em função da essencialidade do produto, ou serão inconstitucionais. No entanto, contrariamente ao que o texto prevê, a realidade demonstra que produtos femininos essenciais, como absorventes, por exemplo, possuem uma tributação normal – ou seja, não são beneficiados pelo critério da seletividade, embora sejam, sem dúvidas, produto de necessidade básica para as mulheres (BORGES;

---

<sup>2</sup> Sobre esse critério, “ser seletivo implica ter alíquotas diferenciadas dependendo do produto (individualmente considerado) ou do tipo de produto (se alimentício, de higiene, têxtil etc.), sendo que o critério para tal seletividade é dado pelo próprio constituinte: o grau de essencialidade do produto” (PAULSEN, 2022, p. 455). A título de exemplificação, podemos mencionar os produtos da cesta básica, que possuem alíquota zero, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.

FALCO, 2022). Em sentido similar, produtos como maquiagens e perfumes também são tributados com alíquotas elevadas.

No entanto, e em um contraponto a isso, eles são, para muitas mulheres, considerados itens essenciais, o que se dá tanto por uma questão de gosto pessoal, mas também, e principalmente, por imposições sociais a que são submetidas. Em relação a essa última, embora o movimento feminista tenha conquistado muitos direitos e as mulheres sejam hoje muito mais livres do que eram no passado, outras formas de submissão foram sendo criadas para substituir aquela que não era mais possível. Entre essas, está a objetificação das mulheres, através da imposição de um padrão específico do que significa ser “bela” e “bonita”, devendo elas se encaixarem nisso para que sejam valorizadas socialmente (WOOLF, 2019).

Trata-se de uma nova forma de submissão que, não raro, as leva ao consumo de forma excessiva, eis que dele se utilizam na busca pela aceitação e valorização. Através disso a indústria da beleza atinge o lucro e consegue se manter cada vez mais forte, fazendo isso por meio da dominação das mulheres. Neste contexto, podemos falar acerca da tributação, o que se dá em razão de que essa tem origem nos legisladores, que produzem as leis tributárias, de modo que devemos nos atentar ao fato de que esses também estão inseridos nessa mesma sociedade e, logo, são por ela influenciados.

Com isso, em uma realidade que se revela tão machista e patriarcal, não podemos entender como suficiente a justificativa de que esses produtos serão tributados com alíquotas elevadas simplesmente por “não serem essenciais” – afinal, essa mesma sociedade exerce extrema influência para que muitas mulheres compreendam tais produtos como necessários para sua sobrevivência. Há, então, uma contradição, vez que um padrão a ser seguido está imposto, mas, ao mesmo tempo, são criados empecilhos para que ele seja alcançado (custo elevado e impossibilidade de que todas as mulheres consigam ter acesso a eles).

No cenário brasileiro a arrecadação tributária é de forma majoritária incidente sobre o consumo. Não obstante, entendemos que não é apenas no IPI que se restringe todas as problemáticas vivenciadas pelas mulheres no âmbito da tributação. Ainda assim, ela é bastante exemplificativa desse fenômeno e nos ajuda a pensarmos diversos dos conceitos que permeiam a discussão, como o consumismo, a imposição de padrões de beleza e até mesmo o próprio conceito de gênero, sendo todos esses, como vimos, resultado de construções sociais desenvolvidas ao longo da história.

Conforme já destacado anteriormente, o nosso intuito por meio de tal constatação não reside em criticar as funções tributárias, como instituição e arrecadação dos tributos, pois entendemos que elas são essenciais ao Estado Democrático de Direito. O objetivo é fazer uma

leitura do nosso Sistema Tributário Nacional à luz do movimento feminista, demonstrando que a tributação, como demais papéis exercidos pelo Estado, também pode acabar por funcionar como reprodutora dessa lógica machista, o que precisa urgentemente ser rompido para que as mulheres contribuintes sejam tributadas de forma justa. Nesse contexto:

O poder de tributar possui uma grande faceta social que não pode ser despercebida, tratando-se de uma prerrogativa do Estado para que possa atuar como mecanismo de concretização de políticas públicas. Assim, o poder de tributar é um dos principais instrumentos de que dispõe o Estado para a promoção do bem comum, sendo uma das competências mais fortes, haja vista a sua potencialidade para restringir a capacidade econômica individual, criando, em contrapartida, a capacidade econômica social (TITO; RESENDE, 2021, p. 200).

A partir disso, nos utilizamos dos ensinamentos da teórica feminista Bell Hooks (2020, p. 25) para defendermos uma posição quanto ao tema. Segundo a autora, as pessoas não nascem feministas, mas são formadas/aprendem a ser assim, vez que “uma pessoa não se torna defensora de políticas feministas simplesmente por ter o privilégio de ter nascido do sexo feminino. Assim como todas as posições políticas, uma pessoa adere às políticas feministas por escolha e ação”. Trazendo isso mais especificamente ao nosso objeto de estudo, entendemos ser possível fazer um paralelo acerca de tal aprendizado com o Direito Tributário.

Isto é, de que para esse ramo do Direito também cabe o aprendizado, pois também é possível que perspectivas de gênero sejam adotadas com base em uma escolha que entende a sociedade patriarcal na qual todos nós nos encontramos inseridos. Propomos, portanto, que sejam adotadas políticas tributárias feministas, ou seja, uma tributação que toma em consideração a realidade em que se insere e que busca a redução de todas as formas de desigualdade. O Direito Tributário assume um importante e necessário papel na luta contra todas as desigualdades, de modo que não pode mais se desvincular das discussões de gênero. Pelo contrário, precisa se somar a estas e funcionar como mecanismo que contribui para a concretização da igualdade de gênero.

### **Considerações finais**

A partir de todo o exposto, entendemos que a pesquisa aqui desenvolvida se revela em um esforço que é extremamente importante e atual, o que se dá dentro do contexto de qualquer sociedade, tendo em vista que todas elas, seja em menor ou maior grau, se beneficiam do machismo, se configurando em sociedades patriarcais. Especificamente no caso da sociedade brasileira, em que a nossa pesquisa se insere, tratando do Sistema Tributário Nacional e das legislações que o compõe, foi possível observarmos o papel da tributação para a manutenção

do Estado e financiamento dos objetivos com os quais esse se compromete, como é o caso da realização de políticas públicas e a efetivação dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, que são os contribuintes.

Portanto, o fenômeno da tributação acaba por impactar diretamente na vida das pessoas, tanto homens, como mulheres. No entanto, no caso dessas últimas, outros fatores também acabam influenciando para que esse impacto seja ainda maior e, logo, a carga tributária por elas suportada é bem mais onerosa. Como vimos, a desigualdade de gênero é uma constante na vida das mulheres ao longo da história e nas sociedades atuais, capitalistas, o consumismo se transforma em mais uma “arma” utilizada para colocar as mulheres em posições de submissão. Nesse aspecto, como uma consequência da forma que o nosso Sistema Tributário funciona, elas pagam muitos tributos devido a influência que o machismo exerce sobre as suas ações e comportamentos.

Isso se dá também pelo fato de que, diferentemente dos homens, as mulheres convivem com pressões sociais que influenciam como elas devem se comportar, quais são os padrões de beleza nos quais devem se encaixar e, por meio disso, elas acabam consumindo produtos que possuem uma elevada carga tributária, pois são considerados supérfluos. Em um contraponto a essa consideração, se são considerados supérfluos pelo viés do Direito Tributário, eles são tidos como essenciais para muitas das mulheres que o consomem, já que é por meio da utilização deles que elas conseguirão, em muitas camadas sociais, serem levadas à sério e/ou desejadas.

É uma realidade como essa que ensejou o desenvolvimento dessa pesquisa, nos propondo a analisarmos a tributação no cenário nacional à luz do movimento feminista e, a partir disso, buscarmos soluções que contribuam para uma efetiva Justiça Tributária e, ao mesmo tempo, para uma maior igualdade para as mulheres. De modo geral, a alternativa que encontramos é que lentes de gênero (isto é, as teóricas feministas) sejam utilizadas no estudo do Direito Tributário. Ou seja, que este se utilize de tais teorias para analisar seu próprio funcionamento e, com isso, adotar medidas que ajudem a reduzir desigualdades e não a aumentá-las.

A tributação, alvo de tantas críticas por parte da sociedade, é função essencial do Estado, se constituindo em meio indispensável para que os direitos dos cidadãos possam ser concretizados. Deste modo, a nossa pesquisa não critica a atividade de tributar do Estado, pelo contrário, defendemos a sua importância para a manutenção de nossa democracia. A crítica aqui apontada, e que precisa ser constantemente objeto de discussão por todas as áreas do Direito, é acerca de uma suposta neutralidade, mas que acaba por reproduzir preconceitos socialmente enraizados.



Busca-se, portanto, questionar como nos utilizarmos da tributação de forma que essa sirva, de fato, de instrumento para a redução das desigualdades, ao invés de, na prática, funcionar como mais um de seus propagadores. Se a finalidade estatal desta é a concretização de direitos para todos os cidadãos, então as mulheres também precisam ter sua liberdade e igualdade garantidas. Por último, destaca-se que a presente pesquisa traz contribuições relevantes para o Direito Tributário, apresentando caminhos possíveis para esta que é uma discussão urgente e extremamente atual.

Ainda são bastante escassos os estudos nesse aspecto, sendo a maioria deles feitos de modo apartado (ou estudos em tributário, ou estudos em gênero), de forma que trazermos teorias feministas para o âmbito do Direito Tributário pode ser muito benéfico para ambas as áreas. O objetivo dos estudos de gênero é que o direito à igualdade das mulheres seja concretizado, ao passo que um dos objetivos do Direito Tributário reside na manutenção do Estado via concretização dos direitos fundamentais. Assim, uma leitura desta área do Direito à luz dos conceitos de gênero contribui na busca pela igualdade e, ao mesmo tempo, para a Justiça Tributária e o papel do Estado enquanto realizador dos direitos fundamentais.

### **Referências bibliográficas**

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2019.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BORGES, Izabella; FALCO, Josiane. Políticas fiscais brasileiras e a desigualdade de gênero (parte 2). **Revista eletrônica Consultor Jurídico (ConJur)**, São Paulo, 16 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-16/escritos-mulher-politicas-fiscais-brasileiras-desigualdade-genero-parte> Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Código Tributário Nacional**. Brasília, 25 de outubro de 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm) Acesso em: 19 abr. 2023.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; FREITAS, Maria Victória Pasquoto de; BERNHARD, Georgea. Gênero e consumo: uma análise dos fatores que levam as mulheres ao consumo desenfreado. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; FERRAZ, Deise Brião (Org.). **Gênero**,

**direitos humanos e políticas públicas: gênero e sexualidade na sociedade.** Volume 1. Cruz Alta: Ilustração, 2022, p. 51-64.

FOLLONI, André. Isonomia na tributação extrafiscal. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 201-220, jan./jun. 2014. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/43565/42282> 25 jun. de 2020 Acesso em: 20 abr. 2023.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo.** São Paulo: Claridade, 2015.

HANCOCK, Jaime Rubio. Por que rosa é de menina e azul é de menino? Não há raízes ancestrais ou razões genéticas que justificam tal preferência. **El País – Ciência**, site institucional, informação *online*, 18 de novembro de 2014. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2014/11/18/ciencia/1416328918\\_518343.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2014/11/18/ciencia/1416328918_518343.html) Acesso em: 22 abr. 2023.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo:** políticas arrebatadoras. Trad. Bhuvi Libanio. 12. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

LIMA, Juliana Aparecida de. **Discriminação de gênero no Direito Tributário Brasileiro.** 2019. 110 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-10082021-174554/publico/JulianaALimaOriginal.pdf> Acesso em 22 abr. 2023.

LUCCA, Livia Maria; OLIVEIRA, Maria Clara de Neto Sales. PINK TAX NO BRASIL: Investigações Preliminares. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 236-246, 2021. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/28010/19369>. Acesso em: 22 abr. 2023.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo.** São Paulo: Saraiva, 2022.

PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes; CAMPO, Cristina Paiva Serafim Gadelha; OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de. Tributação extrafiscal como instrumento de fomento a procedimentos ecologicamente equilibrados. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário – RDIET**, Brasília, v. 13, n. 2, p. 242-272, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/view/9697> Acesso em 20 abr. 2023.

PISCITELLI, Tathiane. **Curso de Direito Tributário.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

PISCITELLI, Tathiane. **Direito Financeiro.** 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

PITANGUY, Jacqueline. A carta das mulheres brasileiras aos constituintes: memórias para o futuro. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto.** Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

RESENDE, Adriano Ferreira; TITO, Bianca. Extrafiscalidade do IPTU e prevenção da degradação ambiental, **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno**, São Paulo,

n. 03, p. 199-216, jul./dez. 2021. Disponível em:  
<https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/53391/38452> Acesso em: 20 abr. 2023.

ROCHA, Isabelle. **Tributação & Gênero**: como o imposto de renda da pessoa física afeta as desigualdades entre homens e mulheres. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

TERRA, Bibiana; TITO, Bianca. As mulheres brasileiras e o constitucionalismo feminista: A construção de seus direitos constitucionais. In: TERRA, Bibiana; DIOTTO, Nariel; GOULARTE, Roana Funke (Org.). **Diálogos de gênero**: perspectivas contemporâneas. Cruz Alta: Ilustração, 2021, p. 73-83.

TERRA, Bibiana; TITO, Bianca. Igualdade de gênero na Constituição Federal de 1988: o movimento feminista brasileiro e a conquista do princípio da igualdade. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, [s.l.], v. 7, n. 1, p. 112-129, jan./jun. 2021. Disponível em:  
<https://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/7607/pdf> Acesso em 21 abr. 2023.

TERRA, Bibiana. Feminismo(s). In: TERRA, Bibiana (Org.). **Dicionário Feminista Brasileiro**: conceitos para a compreensão dos feminismos. São Paulo: Dialética, 2022, p. 205-2012.

WOLF, Naomi. **O mito da beleza**: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres. Trad. Waldéa Barcellos. 5. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.